



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842902 - MG (2019/0305791-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG102533
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
AGRAVANTE : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO
INTERES. : GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OITIVA PRÉVIA DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento proposto pelo demandado contra decisão proferida pelo magistrado de piso que deferiu a liminar de indisponibilidade de seus bens, até o limite de R\$ 451.715,48, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu por indeferir a medida de indisponibilidade de bens em razão de os demandados não terem sido ouvidos previamente, pois não ficou demonstrado o perigo de dano no caso, apesar de estar demonstrada a existência de indícios de atos de improbidade.

3. Ocorre que este Superior Tribunal compreende que a concessão da

medida de indisponibilidade pode ocorrer sem a oitiva prévia da parte afetada, *inaudita altera pars*, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a) "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/3/2017); b) "a configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo" (STJ, REsp 1.786.219/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019); e c) "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017).

5. Desse modo, estando presentes os requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade, a decretação da medida se impõe necessária para garantir o resultado útil do processo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842902 - MG (2019/0305791-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG102533
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
AGRAVANTE : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO
INTERES. : GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. OITIVA PRÉVIA DA PARTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento proposto pelo demandado contra decisão proferida pelo magistrado de piso que deferiu a liminar de indisponibilidade de seus bens, até o limite de R\$ 451.715,48, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu por indeferir a medida de indisponibilidade de bens em razão de os demandados não terem sido ouvidos previamente, pois não ficou demonstrado o perigo de dano no caso, apesar de estar demonstrada a existência de indícios de atos de improbidade.

3. Ocorre que este Superior Tribunal compreende que a concessão da

medida de indisponibilidade pode ocorrer sem a oitiva prévia da parte afetada, *inaudita altera pars*, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a) "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/3/2017); b) "a configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo" (STJ, REsp 1.786.219/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019); e c) "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017).

5. Desse modo, estando presentes os requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade, a decretação da medida se impõe necessária para garantir o resultado útil do processo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a medida de indisponibilidade dos bens decretada pela primeira instância em desfavor do réu (e-STJ, fls. 1.267-1.273).

Os agravantes alegam a impossibilidade da decretação da medida de indisponibilidade de bens, pois não estão presentes fortes indícios de atos de improbidade que tenham causado dano ao erário.

Aduzem que, para a decretação da medida, é necessário que o ato tenha causado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, o que não ocorreu no caso, pois o agravado não trouxe qualquer prova do dano.

Ressaltam que a verificação de dano ou enriquecimento ilícito enseja na aplicação da Súmula 7 do STJ, pois seria necessário realizar o reexame das provas dos autos.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.295-1.304).

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o

posicionamento anteriormente firmado.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento proposto pelo demandado contra decisão proferida pelo magistrado de piso que deferiu a liminar de indisponibilidade de seus bens, até o limite de R\$ 451.715,48, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, entendeu por indeferir a medida de indisponibilidade de bens em razão de os demandados não terem sido ouvidos previamente, pois entende não ficou demonstrado o perigo de dano no caso, apesar de estar demonstrada a existência de indícios de atos de improbidade. É o que se extrai (e-STJ, fls. 1.177-1.179):

Assim, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, em recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela prescindibilidade de comprovação do perigo na demora para que se autorize a indisponibilidade de bens, pois este estaria implícito no próprio dispositivo legal (REsp 1366721/BA; Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO; Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES; Primeira Seção; DJe 1910912014), esta regra não se aplica quando se tratar da concessão da liminar de indisponibilidade de bens sem oitiva da parte contrária.

Isso porque, a desconsideração do rito previsto pelo §7º do art. 17 da Lei nº8.429/92 deve ser justificada e a situação excepcional de risco em aguardar a manifestação da parte contrária deve ser comprovada, não bastando a alegação da possibilidade de dilapidação patrimonial.

No caso em análise, verifica-se o pedido liminar de indisponibilidade de bens se ampara na necessidade de se resguardar os valores para eventual ressarcimento ao final, sem demonstrar o risco de dano.

No mesmo sentido é a fundamentação da decisão agravada, que se baseou na existência de indícios da improbidade, aduzindo a prescindibilidade da demonstração do risco de dano ao resultado do processo, sem que se tenha indicado efetivo risco em aguardar a manifestação da parte contrária.

Assim, ainda que se afirme a existência de indícios da prática de improbidade administrativa em razão da dispensa indevida de processo licitatório, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens antes da manifestação da parte agravada e do recebimento da inicial é necessária a evidência de risco ao resultado útil do processo.

[...]

Se não há prova pré-constituída de dano ao erário ou de lucro indevido, pois não foi comprovado que os serviços deixaram de ser prestados ou que o preço do serviço foi superfaturado, não será devida a medida constritiva *inaudita altera pars*. – grifos acrescentados

Ocorre que, conforme consignado na decisão ora recorrida, esse Superior Tribunal de Justiça entende que a concessão da medida pode se dar sem a oitiva prévia da parte afetada, *inaudita altera pars*, antes mesmo do

recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E PRÉVIA OITIVA DO ACUSADO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Não padece de vícios o acórdão que se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. Em sendo a tutela jurisdicional prestada de forma eficaz, como no caso dos presentes autos, não há razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Na hipótese dos autos, a revisão do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da decretação de medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa ensejaria o reexame dos suportes fático e probatório dos autos, indo de encontro ao óbice previsto na Súmula 7/STJ

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, sendo dispensável, ainda, a prévia oitiva do acusado para decretação da medida, desde que haja indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito. Precedentes: AgRg no AREsp 733681/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017; AgInt no REsp 1521617/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/05/2017; AgRg no AREsp 671.281/BA, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Olindo Menezes (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1342860/BA, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/06/2015.

4. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.631.609/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/5/2018) - grifos acrescidos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por supostos atos de improbidade administrativa, deferiu parcialmente a liminar de indisponibilidade de bens dos recorrentes para que o bloqueio de ativos se restringisse aos imóveis e eventuais veículos das pessoas jurídicas envolvidas.
2. O Tribunal de origem reformou decisão do Juízo a quo para estender a indisponibilidade a todos os réus (inclusive pessoas físicas), incidindo sobre a totalidade do patrimônio de cada um (fl. 3.223, e-STJ).
3. Os recorrentes, nas razões de seu Recurso Especial, defendem a nulidade do decisum, em razão da ausência de intimação para responder ao Agravo de Instrumento. Alegam que ser "admissível a dispensa de intimação dos agravados apenas (e exclusivamente) nos casos em que o recurso é julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça Estadual" (fl. 3.313, e-STJ).
4. "Em sendo possível a concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária, não há óbice a que, em sede de agravo de instrumento, seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a medida restritiva, momento a partir do qual a parte prejudicada terá ciência do processo e estará habilitada a praticar os meios processuais cabíveis" (AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018).
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.758.253/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/2/2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a) "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano *in re ipsa*), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017); b) "a configuração da conduta do artigo 10 da LIA exige apenas a demonstração da culpa do agente, não sendo necessária a comprovação de dolo" (STJ, REsp 1.786.219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019); e (c) "o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (STJ, AgInt no REsp 1.590.530/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017).

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRESENÇA. PARTICULARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. ART. 3º DA LIA. MAJORAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "é possível a reavaliação jurídica da premissa fática contida no acórdão, não havendo que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp 1.554.394/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/5/2018).

2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; em vez disso, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, consistente na dispensa indevida de licitação.

3. Também é pacífico neste Superior Tribunal o entendimento de que "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta" (STJ, AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/03/2017)" (AgInt no AgRg no AREsp 83.968/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020).

4. "A teor do art. 3º da LIA, 'As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta'. Portanto, as regras da Lei de Improbidade, por força do preceituado nos seus arts. 2º e 3º, alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo" (REsp 1.789.492/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019) 5. Diante da alteração dos termos em que fora determinada a condenação das partes, decidiu-se pela substituição das sanções impostas pela instância ordinária, adequando-as ao que estabelece o art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e não há que se falar em desproporcionalidade.

6. Reconhecida a ocorrência de dano in re ipsa, como consequência da dispensa indevida de licitação (art. 10, VIII, da LIA), os valores a serem ressarcidos ao erário devem ser aferidos em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2014.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.743.546/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).

Por fim, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de minha relatoria, foi firmado o entendimento de que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo

que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial do *parquet* não depende do reexame de elementos probatórios dos autos, uma vez que a orientação firmada pela Corte local diverge da orientação jurisprudencial mais recente desta Corte Superior.

Estando comprovando os elementos necessários para a decretação da medida de indisponibilidade, a decretação da medida é medida que se impõe para resguardar o resultado útil do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0305791-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.842.902 / MG

AgInt no

Números Origem: 00145249120188130241 05366347120188130000 10241180014524
10241180014524001 10241180014524003 10241180014524004
145249120188130241 5366347120188130000

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG102533
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
INTERES. : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
INTERES. : CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO
INTERES. : GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOURA LIMA E SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - MG102533
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391
AGRAVANTE : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG102533
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG163391



2019/0305791-8 REsp 1.842.902 - Relator: 2019/0131130 (Akk)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0305791-8

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.842.902 / MG

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CLAUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO
INTERES. : GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES
INTERES. : GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.